



RESOLUÇÃO RIOFILME N.º 02, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui as normas para execução financeira, elaboração e a apresentação de prestação de contas dos recursos oriundos da Lei Complementar N.º 195, de 8 de Julho de 2022.

A Distribuidora de Filmes S/A - RIOFILME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 do Estatuto Social, e diante da necessidade de harmonização entre o disposto nas Portarias RF/PRE N.º 1/2022 e RF/PRE N.º 4/2023 que instituíram as normas para execução e acompanhamento de contratos de investimento e apoio firmados junto a RioFilme, bem como para elaboração e apresentação da Prestação de Contas relativa aos mesmos, e o disposto na Lei Complementar N.º 195, de 8 de Julho de 2022, bem como no Decreto N.º 11.453, de 23 de Março de 2023 que a regulamenta;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instituir o roteiro básico para a execução financeira, elaboração e a apresentação de prestação de contas pertinentes à utilização dos aportes financeiros oriundos da Lei Complementar N.º 195, de 8 de Julho de 2022, concedidos pela Distribuidora de Filmes S/A - RIOFILME.

Art. 2.º. À exceção do disposto nesta resolução, aplicar-se-á aos projetos beneficiados com aportes financeiros oriundos da Lei Complementar N.º 195, de 8 de Julho de 2022 o estabelecido nas Portarias RF/PRE N.º 1/2022 e RF/PRE N.º 4/2023.

Parágrafo Único. No caso de projetos beneficiados com recursos oriundos da Lei Complementar n.º 195/2022 e recursos oriundos da RioFilme, o disposto nesta resolução aplicar-se-á apenas à execução financeira, elaboração e apresentação de prestação de contas relativos aos recursos oriundos da Lei Complementar n.º 195/2022.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os fins desta Resolução valerão as definições estabelecidas nas Portarias RF/PRE N.º 1/2022 e RF/PRE N.º 4/2023 e nos editais publicados pela RIOFILME, sem prejuízo daquelas constantes na legislação e normatização municipal, estadual e federal do setor, quando aplicáveis.



CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º. Os recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 serão depositados pela RioFilme em conta bancária específica, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

§ 1º A conta bancária a que se refere o caput poderá enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

I - conta bancária de instituição financeira pública, preferencialmente isenta de tarifas bancárias; e

II - conta bancária de instituição financeira privada em que não haja a cobrança de tarifas.

§ 2º A conta bancária a que se refere o caput conterá funcionalidade de aplicação automática dos valores em modalidades de investimento de baixo risco, a fim de que haja rendimentos financeiros enquanto os recursos não forem utilizados.

Art. 4º. Desde que tenham relação com o objeto contratado e previsão no orçamento do projeto aprovado pela Riofilme, os recursos oriundos da Lei Complementar Nº 195 poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com os respectivos encargos;

IV - diárias para cobrir deslocamento, viagem, hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

V - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VI - assessoria jurídica, serviços contábeis e assessoria de gestão de projeto;

VII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorrer a execução;

VIII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

IX - assessoria de comunicação e despesas com a divulgação e o impulsionamento de conteúdo;

X - despesas com a manutenção de espaços, inclusive aluguel e contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XI - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos relacionados à execução do objeto; e



XII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto.

§ 1º As compras e as contratações de bens e serviços pelo agente cultural com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão os métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 2º O agente cultural será o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.

§ 3º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas no processo decisório.

§ 4º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico seja pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou como prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto.

§ 5º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que, cumulativamente:

I - possam ser comprovadas por meio da apresentação de documentos fiscais válidos; e

II - tenham sido realizadas após a publicação do extrato do instrumento contratual, em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de vinte por cento do valor global do instrumento.

§ 6º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, o agente cultural assegurará a compatibilidade entre o valor efetivo e os novos preços praticados no mercado.

CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

Art. 5º. A alteração do termo de execução cultural será formalizada por meio de termo aditivo, conforme regulamentado na Portaria RF/PRE Nº 4/2023.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de vigência realizada de ofício pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos; e

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto.

§ 2º Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja de, no máximo, vinte por cento poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à administração pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia.



Assinado com senha por EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - 01/12/2023 às 14:24:31, MAURICIO HIRATA FILHO - 01/12/2023 às 14:32:26 e JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO - 01/12/2023 às 14:59:30.
Documento Nº: 4325483-3990 - consulta à autenticidade em <https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=4325483-3990>



FILREN202300003A

§ 4º A variação inflacionária poderá ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem a necessidade de autorização prévia da administração pública, observado o disposto no § 3º do art. 25.

§ 6º Nas hipóteses de alterações em que não seja necessário termo aditivo, poderá ser realizado apostilamento.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO OBJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.6º. O agente cultural que celebrou o termo de execução cultural prestará contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - prestação de informações in loco;

II - prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto observará os procedimentos previstos nesta resolução.

§ 2º Na hipótese de a administração pública não dispor de capacidade operacional para realizar a visita de verificação obrigatória, será exigida a prestação de informações em relatório de execução do objeto.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e à execução financeira será mantida pelo beneficiário pelo prazo de cinco anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§4º O relatório de execução do objeto de que trata o inciso II do caput, é composto pelo material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade previsto no termo de execução cultural firmado junto a RioFilme.

§5º A apresentação do material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade (relatório de execução do objeto) deverá ser realizada nos termos estabelecidos no respectivo termo de execução cultural e na Portaria RF/PRE Nº 4/2023.

Art. 7º. A prestação de informações in loco poderá ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que a administração pública considerar que uma visita de verificação será suficiente para aferir o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria a que se refere o caput condiciona-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.



Assinado com senha por EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - 01/12/2023 às 14:24:31, MAURICIO HIRATA FILHO - 01/12/2023 às 14:32:26 e JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO - 01/12/2023 às 14:59:30.
Documento Nº: 4325483-3990 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=4325483-3990>



FILREN202300003A

§ 2º O agente público responsável elaborará relatório de visita de verificação e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado; ou

III - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes;

III - solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 8º. A prestação de informações em relatório de execução do objeto comprovará que foram alcançados os resultados da ação cultural, por meio dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo estabelecido no termo de execução cultural; e

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou



Assinado com senha por EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - 01/12/2023 às 14:24:31, MAURICIO HIRATA FILHO - 01/12/2023 às 14:32:26 e JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO - 01/12/2023 às 14:59:30.
Documento Nº: 4325483-3990 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=4325483-3990>



FILREN202300003A

II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

III - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

§1º. O relatório de execução financeira disposto no inciso II do caput será composto pelos documentos e informações relativos à prestação de contas disposta na Portaria RF/PRE Nº 1/2022 .

§2º. A apresentação do relatório de execução financeira disposto no inciso II do caput seguirá o disposto na Portaria RF/PRE Nº 1/2022 relativo à elaboração e apresentação da prestação de contas, exceto no que estiver disposto nesta portaria.

Art. 9º. O relatório de execução financeira será exigido somente nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos nos art. 6º e art. 7º; ou

II - quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, trinta dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 10. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente federativo que celebrou o termo de execução cultural avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Art. 10. Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:



Assinado com senha por EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - 01/12/2023 às 14:24:31, MAURICIO HIRATA FILHO - 01/12/2023 às 14:32:26 e JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO - 01/12/2023 às 14:59:30.
Documento Nº: 4325483-3990 - consulta à autenticidade em <https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=4325483-3990>



FILRENZ02300003A

I - devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;

II - apresentação de plano de ações compensatórias; ou

III - devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.

§ 2º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

§ 3º Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

§ 4º O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor após portaria da Presidência da RIOFILME.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2023

EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA
DIRETOR PRESIDENTE DE EMPRESA
Matrícula: 16253064

MAURICIO HIRATA FILHO
DIRETOR DE DIRETORIA DE EMPRESA
Matrícula: 16253155

JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO
DIRETOR DE DIRETORIA DE EMPRESA
Matrícula: 16252746



Assinado com senha por EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - 01/12/2023 às 14:24:31, MAURICIO HIRATA FILHO - 01/12/2023 às 14:32:26 e JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO - 01/12/2023 às 14:59:30.
Documento Nº: 4325483-3990 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=4325483-3990>

